



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000015/97-56
Recurso nº 160.773 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.077 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Companhia Industrial Cataguases
Recorrida 2a Turma/DRJ-Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

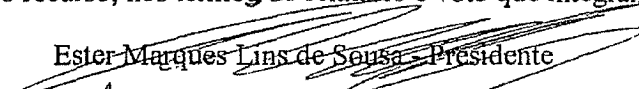
Exercício: 1989

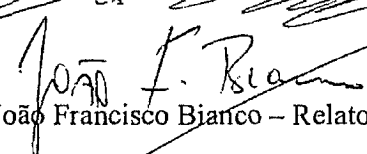
**RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Os erros no preenchimento da DIPJ podem, em tese, ser retificados de ofício. Os pedidos de restituição ou de compensação de créditos tributários, no entanto, não podem ser retificados de ofício, sob o argumento de erro no preenchimento da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente


João Francisco Bianco – Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim, José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de indébito, que posteriormente foi convertido em declaração de compensação. O valor do crédito reconhecido como passível de restituição foi de R\$ 215.383,46 (fls 69). Homologadas parcialmente as compensações pleiteadas, restou um saldo de débito em aberto em nome da recorrente, que foi intimada a realizar o pagamento (fls 88).

A recorrente insurgiu-se contra a cobrança (fls 96), alegando que o cálculo do valor do seu crédito, feito pela Repartição Fiscal, não havia considerado corretamente a variação da UFIR no ano de 1991. Com efeito, enquanto a Receita Federal deixou de aplicar qualquer variação no ano de 1991, a recorrente sustentou ser devida a variação calculada de acordo com o INPC, conforme autorizado pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 8, de 27.06.1997.

Considerando-se a aplicação da variação do INPC em 1991 sobre o valor do crédito da recorrente, nada mais haveria a ser cobrado.

A DRF de Juiz de Fora acatou o pleito da recorrente e recalculou o valor do seu crédito (fls 108). Este passou então para R\$ 1.018.435,37.

Novas compensações foram realizadas (fls 111 a 116) e novo prazo foi concedido à recorrente para manifestação. Esta apresentou a petição de fls 127, sustentando que os índices de atualização deveriam ser aplicados a partir da data em que ocorrer o pagamento do indébito, procedimento esse que não foi adotado pela Repartição.

A DRJ deferiu parcialmente a solicitação (fls 139) e efetuou novo cálculo do valor do crédito da recorrente, agora acrescido de R\$ 96.808,15.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso (fls 161), sustentando que o cálculo do valor do seu crédito ainda não estava correto. Com efeito, o cálculo feito pela Fiscalização havia considerado os valores dos recolhimentos declarados pela recorrente na sua DIPJ. Ocorre que, por equívoco, os recolhimentos efetivamente realizados não correspondem a aqueles declarados na DIPJ. Para comprovar o alegado, a recorrente junta cópia dos DARFs com os valores corretos (fls 188 a 195).

Por fim, sustenta que, por tratar-se de erro de fato (falha no preenchimento da DIPJ), deve ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nos autos a forma de atualização monetária do valor do indébito tributário.

A recorrente teve todos os seus pleitos atendidos pela Fiscalização, no curso da instrução processual. A DRJ deu provimento à sua manifestação de inconformidade e a variação monetária do ano de 1991 foi devidamente calculada, na forma pretendida pela recorrente.

Agora, na fase recursal, a recorrente apresenta argumento novo, não apreciado pela Repartição de origem, sustentando ter havido suposto erro no preenchimento da sua DIPJ, erro esse que teria alterado o cálculo do valor do seu crédito.

A recorrente tem razão quando sustenta que os erros materiais devem ser corrigidos a qualquer tempo, até de ofício, se identificado pelo funcionário responsável. A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido.

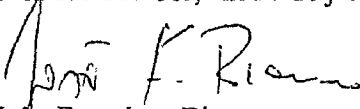
Ocorre que, no caso dos autos, estamos tratando de hipótese de pedido de restituição de indébito, cujo valor está supostamente errado. Ou seja, não se tratam de informações contantes na DIPJ, que podem ou não estar erradas, mas de manifestação da vontade da recorrente requerendo a restituição de um determinado valor.

Ainda que fosse possível à Autoridade Fiscal retificar de ofício erro cometido no preenchimento da DIPJ – o que se admite somente para fins de argumentação, porque em tese nem todo erro pode ser corrigido de ofício – o fato é que indiscutivelmente não é possível à Administração Fiscal retificar o valor objeto do pedido de restituição.

Trata-se de manifestação da vontade do contribuinte e que, certa ou errada, não pode ser alterada de ofício. O contribuinte poderia, por exemplo, querer compensar parte do seu crédito e repetir o saldo restante. Como poderia o fisco saber a intenção do contribuinte e alterá-la? A meu ver, nesse caso cabe à Administração Pública tão somente manifestar-se sobre o pedido, deferindo ou indeferindo-o.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


João Francisco Bianco